



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Análise Técnica**

**Parecer nº 35/FEAM/URA ASF - CAT/2024**

**PROCESSO Nº 2090.01.0016809/2024-85**

<b>PARECER ÚNICO Nº 89869632 (SEI)</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA SLA:</b> 02121/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva – LAC 1 (LOC)	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 06 anos	
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM/SLA:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
LO – Fabricação de cal	00287/2000/001/2000	Licença concedida
RevLO – Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	00287/2000/003/2009	Processo arquivado
LOC – Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	00287/2000/005/2012	Licença concedida
APEF – Reserva Legal	03524/2012	Processo formalizado
Outorga – Perfuração de poço tubular	16833/2014	Autorização de perfuração concedida
RevLO – Fabricação de cal virgem	00287/2000/006/2018	Licença indeferida
LAC 1 – LOC - Fabricação de cal virgem	00810/2022	Processo arquivado

Outorga – Captação subterrânea por meio de poço tubular já existente	499161/2022	Cadastro efetivado
AIA – Intervenção Ambiental – manejo sustentável	2090.01.0006854/2023-86	Análise técnica concluída
Outorga – Captação subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	127366/2024	Cadastro efetivado

<b>EMPREENDEDOR:</b> CALCINAÇÃO IMPERIAL LTDA	<b>CNPJ:</b> 25.186.768/0001-22
---	---------------------------------

<b>EMPREENDIMENTO:</b> CALCINAÇÃO IMPERIAL LTDA	<b>CNPJ:</b> 25.186.768/0001-22
---	---------------------------------

<b>MUNICÍPIO:</b> Córrego Fundo/MG	<b>ZONA:</b> Rural
------------------------------------	--------------------

<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84 <b>LAT/Y:</b> 20°27'30.0 <b>LONG/X:</b> 45°29'42.1
---

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>  <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> X NÃO
--

<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Represa de Furnas	<b>UPGRH:</b> GD3: Entorno do reservatório de Furnas
----------------------------------	--	--

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE DN 217/2017</b>	<b>CLASSE</b>
B-01-02-3	Fabricação de cal virgem	4/G
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>		<b>REGISTRO</b>
Hugo Rocha Silva – responsável elaboração estudos PCA/RCA/PGRS		CREA: MG000145346D MG
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 242339/2024		<b>DATA:</b> 17/01/2024
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRICULA</b>
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0
Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental (Análise agenda verde)		1.292.952-7
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual		1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica		1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual		1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 07/06/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89703813** e o código CRC **BA1A135E**.

---



## 1. RESUMO

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), do pedido de Licença de Operação Corretiva para a atividade listada no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Calcinação Imperial Ltda, CNPJ nº 25.186.768/0001-22, processo COPAM/SLA nº 02121/2023.

**Quadro 1:** Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA SLA nº 02121/2023:

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
B-01-02-3	Fabricação de cal virgem	Capacidade instalada (t/ano)	65.000	Licença de Operação Corretiva

O empreendimento formalizou processo de Licença de Operação Corretiva em 18/09/2023, (solicitação SLA nº 2023.09.01.003.0001604), junto à URA Alto São Francisco. Atualmente a operação está amparada pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 08/2023, assinado em 11/07/2023. Ao aferir o cumprimento das condicionantes estabelecidas no referido Termo, conforme Anexo IV, foi constatado o descumprimento da condicionante n. 01. Ressalta-se que está sendo concedido o prazo de 10 dias para que o empreendedor se manifeste, conforme Ofício SEI n. 306/2024 (89363999), previamente à aplicação de sanção por descumprimento de obrigação prevista no TAC, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Localizado no município de Córrego Fundo-MG; conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como classe 4 e instruído ao processo de regularização ambiental, com apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

A água utilizada no empreendimento para consumo humano, aspersão das vias e no sistema de lavagem de gás é proveniente de um poço tubular e de uma cisterna, regularizados respectivamente através das Certidões de Uso Insignificante nº 360010/2022 e 468095/2024. A área demarcada como reserva legal deverá ser recuperada conforme descrito no item 3.4.

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento possui dois fornos de calcinação, os quais somados possuem capacidade para produzir até 65.000 t/ano de cal virgem. Em relação à infraestrutura do empreendimento, sua área útil corresponde a 2,0 hectares, dos quais cerca de 20% correspondem às porções construídas. A ADA do empreendimento está fora de Área de Preservação Permanente – APP.



Em 17/01/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Na oportunidade, foram avaliados os sistemas de controle ambiental, assim como equipamentos utilizados.

Não há geração de efluentes líquidos industriais provenientes do processo produtivo. Os efluentes gerados na área de lavagem de veículos passam por caixa separadora água/óleo, cujo resíduo é recolhido por empresa regularizada. A empresa possui dois sistemas de tratamento de efluentes sanitários, antes do lançamento dos mesmos em sumidouro. Os efluentes pluviais são coletados por canaletas e direcionados a uma área de infiltração.

Os efluentes atmosféricos gerados nos dois fornos são tratados por sistemas de mitigação distintos. Os efluentes gerados no forno I passam por sistema primário composto por ciclone, e depois no lavador de gás. Já os efluentes gerados no forno II passam também passa por ciclone, recebendo o tratamento secundário em filtro de mangas.

Há pouca geração de resíduos sólidos, os quais são devidamente separados e armazenados temporariamente até a destinação final apresentada no PGRS.

Desta forma, a URA-ASF sugere o deferimento do pedido da licença de Operação Corretiva do empreendimento Calcinação Imperial Ltda.

## 2. INTRODUÇÃO

Conforme consta nos estudos, a empresa se encontra instalada no local há mais de 20 anos. Conforme consta no SIAM, a primeira licença ambiental foi concedida ao empreendimento em julho de 2001.

### 2.1. Contexto histórico

O último processo de renovação da licença, PA SIAM nº 00287/2000/006/2018, foi indeferido pela Câmara Técnica de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 23/09/2019.

O empreendimento entrou com novo pedido para regularização ambiental das atividades, através do PA SLA nº 00810/2022. Entretanto, este mesmo processo foi arquivado em 01/03/2023, em decorrência da não entrega integral das informações complementares solicitadas pelo Órgão licenciador.

Após o arquivamento, foi celebrado, em 11/07/2023, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 08/2023 (SEI! 69122591). Ao aferir o cumprimento das condicionantes estabelecidas no referido Termo, conforme Anexo IV, foi constatado o descumprimento da condicionante n. 01. Ressalta-se que está sendo concedido o prazo de 10 dias para que o empreendedor se manifeste, conforme Ofício SEI nº 306/2024 (89363999), previamente à aplicação de



sanção por descumprimento de obrigação prevista no TAC, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, a atividade de fabricação de cal virgem com capacidade instalada superior a 30.000 t/ano é classificada como classe 4, de grande porte e médio potencial poluidor. Ressalta-se que não houve ampliação da capacidade desde a última licença concedida no ano de 2012.

A formalização do processo de licenciamento ambiental em análise ocorreu em 18/09/2023, sendo constituído o processo SLA nº 02121/2023. Em 17/01/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento, a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Os Autos de Infração lavrados contra a empresa e cadastrados no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG, se encontram listados no **Anexo V**.

As informações complementares solicitadas em 25/01/2024 foram apresentadas, após pedido de prorrogação, em 09/05/2024.

A empresa apresentou declaração da prefeitura de Córrego Fundo informando que o tipo de atividade desenvolvida está em conformidade quanto ao uso e ocupação do solo.

Foi entregue, através de informação complementares, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que o mesmo foi entregue à prefeitura municipal de Córrego Fundo, oportunizando a participação desta e considerado satisfatório pela equipe técnica.

Além dos estudos, foram inseridos no SLA o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ibama, Declaração de conformidade ambiental emitida pelo município, Certidão de uso insignificante, Certificado de Registro do IEF, registros dos imóveis, entre outros.

## 2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento está situado na Rodovia MG 050, km 207,5, zona rural do município de Córrego Fundo/MG, a uma distância aproximada de 6 km do perímetro urbano. O ponto central do empreendimento se encontra próximo às coordenadas X 448362 e Y 7737727, conforme ilustrado na figura abaixo:



**Fig. 1** – Imagem de satélite da empresa – ADA em vermelho (fonte Google Earth/SLA).

No presente processo é considerada a seguinte atividade e parâmetro:

- **B-01-02-3** - Fabricação de cal virgem. A capacidade instalada de até 65.000 t./ano, sendo classificado como classe 4 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte grande.

O empreendimento possui cerca de 25 funcionários, sendo que aproximadamente 18 funcionários trabalham na produção em escala de revezamento, pois, os fornos operam continuamente. São dois fornos de calcinação instalados do tipo Azbe; os quais possuem capacidade instalada máxima para produzir até 100 e 80 t/dia.

Considerando que o empreendimento se encontra instalado no local há mais de 20 anos e que não haverá incremento na ADA, não foram consideradas alternativas locacionais.

O fluxograma abaixo, apresentado no RCA, ilustra as matérias primas usadas no processo produtivo, sendo os respectivos impactos ambientais detalhados no item 05 deste Parecer.



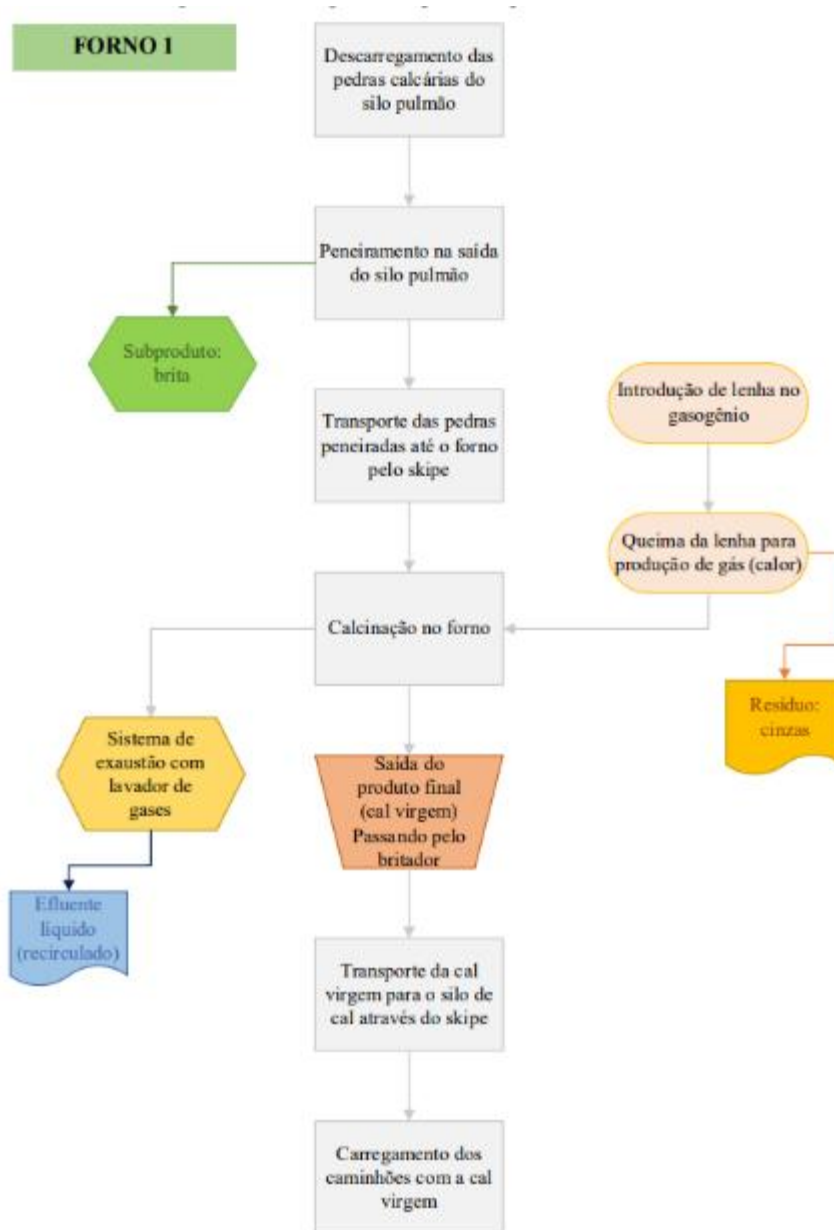


Fig. 2 – Fluxograma do processo produtivo (fonte: RCA).

### 3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Não há previsão de ocupação de espaços além dos já estabelecidos, não havendo alteração nos limites da ADA (Área Diretamente Afetada) e na AID, apresentadas nos estudos.



O entorno do empreendimento é composto predominantemente por propriedades rurais, pequenos fragmentos de vegetação e rodovia. Não há aglomerações urbanas no entorno do empreendimento.

Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que não há incidência de critério locacional na área do empreendimento.

### 3.1. Meio Físico

Conforme consta nos estudos, a área diretamente afetada (ADA) foi delimitada considerando toda a área útil do empreendimento, que compreende a 2,0 hectares. Considerou-se como área de influência direta (AID), para os meios biótico e físico, um raio 500 metros no entorno do empreendimento. Para o meio socioeconômico, considerou-se a população existente no raio de 200 metros no entorno. Para a área de influência indireta (AII), foi considerado todo o município de Córrego Fundo. A imagem abaixo ilustra a ADA e a AID.



**Fig. 3** – Delimitação ADA e AID Calcinação Imperial Ltda (fonte RCA).

#### 3.1.1. Recursos Hídricos

Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o nível de comprometimento de água subterrânea na região é considerado muito baixo.



Não há utilização de água no processo produtivo. Há pequena utilização de água no lavador de gases, tendo em vista a recirculação de água. Portanto, a água consumida no empreendimento é basicamente para consumo humano, limpeza das instalações e aspersão das vias internas. Abaixo se encontra o balanço hídrico apresentado no RCA.

Finalidade do uso	Quantidade	Consumo	Consumo total
Consumo humano	25 funcionários	70 litros/pessoa/dia	1.750 litros/dia
Limpeza das instalações (administrativo, refeitório, banheiros e vestiário)	-	500 litros/dia	500 litros/dia
Aspersão das vias internas	-	10.000* litros/dia	10.000* litros/dia
<b>Total</b>			<b>12.250 litros/dia</b>

Fig. 4 – Balanço hídrico (fonte RCA).

Todo este volume é proveniente de um poço tubular e de uma cisterna, ambos os pontos de captação regularizados através de Certidão de Uso Insignificante ns. 360010/2022 e 468095/2024, as quais autorizam a captação de 19,05 m<sup>3</sup>/dia. O poço tubular possui equipamentos de medição da captação.

### 3.2. Meio Biótico

Em consulta realizada ao mapa de biomas da infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento se encontra no Bioma Mata Atlântica. Entretanto, a ADA do empreendimento compreende uma área antropizada, conforme ilustrado abaixo:



Fig. 5 – Mapeamento Florestal IEF (fonte: IDE Sisema).

### 3.2.1. Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento não está localizado em unidades de conservação, zona de amortecimento e Reserva da Biosfera, assegurando a proteção da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC).

### 3.2.2. Fauna

Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento está localizado em área de baixa prioridade para conservação da herpetofauna, avifauna e mastofauna. A integridade da fauna também é considerada baixa na área do empreendimento. Considerando tais informações, bem como as constatações em vistoria e a ausência de grandes fragmentos de vegetação nativa no entorno, o monitoramento de fauna não está sendo solicitado neste Parecer.



### 3.2.3. Flora

De acordo com a plataforma IDE, as propriedades nas quais o empreendimento se encontra (matrículas 37.761 e 53.359) estão localizadas no bioma Mata Atlântica, no entanto, desprovidas de vegetação nativa, fato que não afasta seu caráter protetivo, uma vez que o art. 5º, da Lei Federal nº 11.428/2006, dispõe no sentido de que *“a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.”* Portanto, o restante da área do entorno à ADA do empreendimento permanece sob os regramentos protetivos da Lei Federal nº 11.428/2006, em atenção ao Acordo da Mata Atlântica disposto na Instrução de Serviço nº 02/2022 SISEMA.

O entorno do empreendimento é caracterizado por áreas antropizadas destinadas ao uso industrial e agrossilvipastoril. Há uma área de preservação permanente de curso d'água na divisa da propriedade (porção leste) que se encontra parcialmente preservada.

Salienta-se que para o desenvolvimento da atividade na área, não haverá necessidade de intervenções ambientais.

### 3.3. Socioeconomia

Não há aglomerações urbanas no entorno do empreendimento. Não foram encontrados registros de reclamações contra o empreendimento. O pedido de dispensa do Programa de Educação Ambiental foi deferido pela análise técnica, conforme documento SEI! 55021806, considerando a previsão do art. 1º, §3º, da Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM.

### 3.4. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento está localizado em duas propriedades rurais denominadas “Córrego da Areia”, no município de Córrego Fundo, registradas sob as matrículas nº 37.761, com área total registrada de 6,00ha, pertencente à Calcinação Imperial; e nº 53.359, com área total registrada de 15,86ha, pertencente à Ouro Cal. Salienta-se que, na matrícula 37.761, está apenas o escritório e o lavador de veículos.



**Figura 6.** Delimitação da matrícula 37.761 (em amarelo); da matrícula 53.359 (em branco) e da ADA (em vermelho). Fonte: Sicar.

A Reserva Legal da matrícula 37.761 encontra-se averbada, na forma de compensação, considerando o art. 17, IV, da Lei Estadual nº 14.309/2002 vigente à época, em uma área de 1,68,44ha (não inferior a 20% da área total do imóvel), na matrícula 53.359, pertencente à empresa Ouro Cal.

Segundo consta no Parecer Único SIAM n. 893996/2012, que subsidiou a averbação das áreas de Reserva Legal dos imóveis ora citados, “o empreendimento está implantado no local denominado “Córrego da Areia”, zona rural do município de Córrego Fundo, registrado sob a matrícula nº 37.761, folha 01, com área de 6,00 hectares. O empreendimento encontra-se com sua área total comprometida com as instalações e não possui área disponível para averbação de reserva legal. Portanto, foi proposta a compensação na matrícula 53.359, folha 01 com área total de 15,86 hectares. Ressalta-se que além da compensação da matrícula 37.761, será demarcada a reserva legal para o empreendimento Ouro Cal Ltda., proprietária desta área. (...) Em função do layout compacto da empresa, não foi possível destinar 20% da área da propriedade matriz para fins de demarcação de reserva legal, tendo sido necessário acordar junto à empresa Ouro Cal Ltda., Instrumento Particular

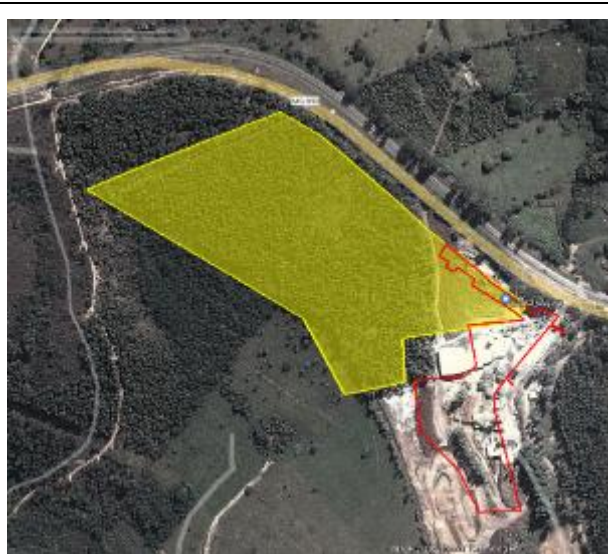


de Comodato no qual é cedida gratuitamente uma área de terras de campo para fins de compensação simples de reserva legal”.

Entretanto, a informação de que o imóvel matriz (mat. 37.761) se encontrava totalmente comprometido com as instalações industriais estava equivocada, uma vez que o empreendimento está localizado, quase em sua totalidade, na matrícula 53.359, onde houve a demarcação da Reserva Legal (figura 6). Dessa forma, a matrícula 37.761 possuía área para recomposição e destinação como Reserva Legal.

Diante de tal fato, procedeu-se a verificação da viabilidade técnica e de aplicabilidade normativa para manutenção da área de Reserva Legal da matrícula 37.761, na forma de compensação, no imóvel registrado sob matrícula 53.359. A partir de tal análise, foi constatado que:

- O imóvel matriz (mat. 37.761) não possuía remanescente de vegetação nativa, quando da averbação da Reserva Legal, sendo o uso e ocupação do solo destinado à prática de silvicultura.
- Atualmente, o imóvel matriz também se encontra desprovido de vegetação nativa, sendo a área destinada à prática de motocross.



**Figura 7.** Matrícula 37761 (em amarelo). Imagem datada de junho/2012.



**Figura 8.** Matrícula 37761 (em amarelo). Imagem datada de outubro/2023.

- Quanto à localização da gleba de Reserva Legal da matrícula 37.761 na matrícula 53.359:
  - É contígua à Reserva Legal do imóvel receptor (mat. 533359), o que permite a formação de um maior fragmento de vegetação nativa;
  - É contígua a uma Área de Preservação Permanente de um curso d'água que passa a leste da propriedade;



- É contígua a uma área comum, de 1,50ha, aprovada como ganho ambiental para assinatura do TAC 08/2023.



**Figura 9.** Reserva Legal das matrículas 37761 e 53359 (em verde), ganho ambiental do TAC 08/2023 (em laranja), APP (em vermelho). Imagem datada de outubro/2023.

Diante do exposto, entende-se que a manutenção da área de Reserva Legal da matrícula 37.761, em forma de compensação na matrícula 53.359, apresenta viabilidade técnica, uma vez que há a formação de um maior fragmento de vegetação nativa (após recomposição), além de que a interligação de fragmentos florestais a áreas legalmente protegidas é considerada um ganho ambiental por fomentar as suas funções ecológicas que, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), são: preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ademais, a compensação da reserva legal foi realizada computando também a silvicultura existente no local, e fundamentado pelo Parecer Único SIAM nº 893996/2012 elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco (SUPRAM ASF), como órgão competente para análise do licenciamento ambiental à época, baseando no art. 17, IV, da Lei Estadual nº 14.309/2002 e decidido em dezembro de 2012 na 94ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco (URC ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme dados disponíveis publicamente em: <<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/reuniao-copam/view-externo?id=675>>





A Reserva Legal das matrículas nº 53.359 e 37.761 foram averbadas em 2012, quando da obtenção da LOC pelo empreendimento Calcinação Imperial Ltda. De acordo com o Termo de Preservação de Florestas, emitido à época, a área destinada à compensação da Reserva Legal da matrícula 37.761 e à averbação da Reserva Legal da matrícula 53.359 era constituída parte por silvicultura e parte encontrava-se desnuda, fato que ensejou na exigência de execução de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na área.

Quando da revalidação da licença ambiental, em 2019, foi constatado que não houve a execução do PTRF e que, inclusive, foram abertas vias de acesso no interior das áreas de Reserva Legal, conforme se detrai do Parecer Único n. 0572566/2019. Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 201665/2019.

Em 2022, o empreendedor formalizou processo de LOC (SLA nº 00810/2022), sendo que, durante a sua análise, houve assinatura do TAC nº 027/2022 (SEI nº 1370.01.0048397/2022-41), no qual constava como cláusula a elaboração e a apresentação de um PRADA para recomposição das áreas de Reserva Legal. Tal solicitação foi justificada pelo fato de não ter sido iniciada a execução do PTRF no local, conforme exigido em 2012, e que, devido ao tempo transcorrido, eram necessárias adequações no projeto.

O PRADA apresentado foi considerado insatisfatório e o processo foi arquivado pelos motivos expostos no Despacho nº 07 (doc. nº SEI 59714207).

Em 18/09/2023, foi formalizado o presente processo de licenciamento ambiental e, em 11/07/2023, assinado o TAC nº 08/2023 (doc. SEI 69122591), no qual consta a exigência de execução do PRADA aprovado como proposta de ganho ambiental (Doc. SEI 67548760). Salienta-se que o referido projeto prevê a recomposição das áreas de Reserva Legal dos imóveis matriz e receptor e, como ganho ambiental, o incremento da área em 1,5ha.

Em 17/01/2024, durante vistoria realizada no empreendimento para fins de licenciamento ambiental, foi verificado que o PRADA ainda não havia sido executado, pois aguardava aprovação do plano de manejo apresentado junto ao órgão ambiental para retirada dos eucaliptos. A área de Reserva Legal encontrava-se desprovida de vegetação nativa, com sub-bosque constituído predominantemente por *Brachiaria* sp. e presença de alguns poucos indivíduos de eucalipto localizados próximos ao limite da área. Foi constatada, inclusive, a existência de estradas em seu interior, que segundo informado, foram de uso de motociclistas; e evidências de entrada de gado no local. Considerando que a área de Reserva Legal deveria estar isolada, sem qualquer uso em seu interior, o empreendedor foi autuado, conforme AI n. 328478/2024 (código 309-B do Decreto 47.383/2018). No momento da vistoria, também foi informado pelo empreendedor o intuito de relocar a área de Reserva Legal para outro imóvel

A partir da fiscalização realizada, foi constatado que para a retirada dos eucaliptos não se fazia necessário um plano de manejo, considerando o disposto nos artigos 28 e 33 do Decreto 47.749/2019:

*Art. 28 – O manejo da vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, inclusive em Reserva Legal, poderá ser autorizado na forma de manejo*



*sustentável, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. (grifo nosso)*

(...)

*Art. 33 – Os projetos que envolvam práticas de conservação do solo, assim considerados a implantação de áreas de recuperação ambiental ou de sistemas agroflorestais sucessionais, bem como a intervenção para recuperação de áreas de preservação permanente por meio de plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de bancos de sementes e de transposição do solo, serão executados independentemente de autorização do órgão ambiental.*

Dessa forma, foi requerido ao empreendedor, através do ofício 61 (doc. SEI nº 80961903), datado de 25/01/2024, um cronograma de execução atualizado para o PRADA, visto que já havia transcorrido o período ideal para a adoção das medidas de recomposição anteriormente previstas, considerando que o plantio deve ocorrer no período chuvoso. O novo cronograma apresentado tem previsão de início em agosto de 2024 com o corte dos eucaliptos. Logo, a execução do PRADA, com monitoramento da área a ser recuperada, será condicionante dessa licença ambiental. Salienta-se que o cronograma de execução apresentado contempla a etapa de queima controlada, prática esta que NÃO está autorizada e NÃO deverá ser utilizada na recuperação da área.

## **PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS (PRADA)**

A área objeto do PRADA é de propriedade da Ouro Cal Ltda., registrada sob a matrícula nº 53.359, onde se encontram averbadas duas áreas destinadas à Reserva Legal, sendo uma de 3,17,20ha, referente ao imóvel receptor, e outra de 1,68,44ha, referente à compensação de reserva da Calcinação Imperial Ltda. (matrícula 37.761). Salienta-se que o referido PRADA também contempla a recomposição de uma área comum de 1,50ha, proposta como ganho ambiental para assinatura do TAC 08/2023 (figura 9).

Quando da delimitação das áreas de Reserva Legal, foi observada uma divergência entre a delimitação da RL 1 (referente à matrícula 53.359) e as coordenadas informadas no Termo de Preservação de Florestas. Contudo, para fins do PRADA foi considerada a área com maior quantitativo, qual seja, 3,81ha. Logo, o PRADA prevê a recomposição de 5,5ha de Reserva Legal e 1,5ha de área comum (ganho ambiental), totalizando 7,0ha. Desse montante, 5,23ha encontram-se desprovidos de vegetação nativa.

O PRADA prevê as etapas de controle de formigas, limpeza, aração, destoca, abertura das covas, adubação, plantio, coroamento e tratos culturais (substituição de mudas mortas - replantio, implantação de tutoramento, capinas, podas, roçada no período chuvoso, dentre outros). O replantio será realizado caso o percentual de mortalidade atingir 5%, sendo que as mudas mortas deverão ser substituídas por espécies de mesmo grupo ecológico.



Para o plantio será utilizada a proporção de 60% de espécies pioneiras, 20% secundárias e 20% clímax. As Tabelas com a sugestão das espécies a serem plantadas estão disponíveis no projeto (fls. 14 a 16).

Para recomposição, houve divisão da área em “áreas degradadas (plantio total)” e “área de enriquecimento”.

A “área degradada” é constituída por 4,5ha, não possui nenhuma vegetação arbórea nativa e está coberta por espécies invasoras (braquiária). Logo, foi recomendada a limpeza total da área e, posteriormente, a aração do solo para descompactação, considerando o uso para pista de motocross. Também será realizada a destoca de indivíduos exóticos (eucaliptos) existentes no local. Será adotado o plantio com espaçamento de 3m x 3m, em quinquêncio, totalizando o plantio de 5.000 mudas.

A “área de enriquecimento” é constituída por 0,73ha e conta com presença de indivíduos de espécies nativas e exótica (eucaliptos). Propõem-se para esta área a remoção com destoca dos indivíduos exóticos e o enriquecimento florestal através do plantio de espécies nativas, principalmente dos estágios finais da sucessão ecológica (secundárias e clímax), de forma a preencher os espaços vazios para complemento da vegetação. A estimativa é para plantio de aproximadamente 200 mudas, conforme se fizer necessário dentro das condições do local.

No entanto, conforme constatado por imagens de satélite atuais e corroborado através da vistoria *in loco*, a área classificada como “de enriquecimento” era constituída predominantemente por eucaliptos, que já foram retirados. Logo, não se justifica a aplicação da metodologia de enriquecimento, mas sim o plantio no espaçamento de 3m x 3m de espécies pioneiras, secundárias e clímax, totalizando o plantio de 811 mudas.



**Figura 10.** Área proposta para enriquecimento (em

**Figura 11.** Constituição da área atualmente.



laranja). Fonte: PRADA. Imagem de maio/2023.

Fonte: Google Earth. Imagem de outubro de 2023.

Para atração da fauna, está sendo proposto o plantio de espécies frutíferas nativas, além da instalação de bebedouros e comedouros para aves em local com presença de espécies arbóreas nativas (próximo ao local onde se encontra a cisterna – Coord. UTM X= 448.530 e Y= 7.737.708).

O PRADA foi elaborado pelo engenheiro ambiental Hugo Rocha Silva, CREA MG 145.346/D, cuja ART encontra-se acostada aos autos.

## ANÁLISE DO CAR

Foram apresentados os Cadastros Ambientais Rurais (CARs) dos imóveis registrados sob matrículas nº 37.761 (CAR MG-3119955-A13C.D00F.0876.4EF9.BAC2.8093.A706.DF52), de propriedade da Calcinação Imperial, e 53.359 (CAR MG-3126109-781E.92FC.A185.4B33.BA15.4D19.70B2.CE57), de propriedade da Ouro Cal.

### MATRÍCULA 37.761

Número do Registro no CAR: MG-3119955-A13C.D00F.0876.4EF9.BAC2.8093.A706.DF52

Área total indicada no CAR: 7,44,99ha

Área de reserva legal: 0,00ha

Área de preservação permanente: 0,00ha

Área de uso antrópico consolidado: 7,44,59ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área deverá ser recuperada: 5,57,76ha

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR  (X) Averbada  ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento: matrícula 53.359 – CRI de Formiga/MG. Salienta-se que a área de Reserva Legal da matrícula 37.761 foi compensada na matrícula 53.359, estando declarada no CAR MG-3126109-781E.92FC.A185.4B33.BA15.4D19.70B2.CE57, em quantitativo de 1,68,44ha, não inferior à 20% da área total do imóvel 37.761.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade



Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A Reserva Legal encontra-se averbada, na matrícula 53.359, em uma única gleba desprovida de vegetação nativa.

### MATRÍCULA 53.359 – IMÓVEL RECEPTOR

Número do Registro no CAR: MG-3126109-781E.92FC.A185.4B33.BA15.4D19.70B2.CE57

Área total indicada no CAR: 15,70,57ha

Área de reserva legal: 5,47,76ha

Área de preservação permanente: 0,92,88ha

Área de uso antrópico consolidado: 15,707ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área deverá ser recuperada: 5,57,76ha

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento: matrícula 53.359 – CRI de Formiga/MG. Salienta-se que a área de Reserva Legal declarada atende ao percentual mínimo exigido na legislação, sendo que 1,68,44ha se refere à Reserva Legal do imóvel registrado sob matrícula 37.761.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A Reserva Legal encontra-se averbada em uma única gleba desprovida de vegetação nativa.

Importante destacar que as áreas de Reserva Legal declaradas no CAR estão em conformidade com o Termo de Compromisso de Preservação de Florestas e mapa de averbação elaborados à época.

Na matrícula 53.359 há um pequeno trecho de Área de Preservação Permanente de um curso d'água que passa próximo à propriedade (porção leste), constituído por vegetação nativa. Encontra-se declarada ainda, no CAR, uma APP de nascente, na parte central do imóvel. No entanto, conforme verificado em vistoria (AF 242339/2024), não há nascente ou qualquer curso d'água nesse local, devendo ocorrer a descaracterização dessa área. Não há APP ou curso d'água na matrícula 37.761.



Os Cadastros Ambientais Rurais estão em análise, pela CAT ASF, através do Sicar, sendo que ambos apresentaram inconsistências, conforme Pareceres Técnicos MG-PAT-2024-024489, referente à matrícula 37.761 (CAR MG-3119955-A13C.D00F.0876.4EF9.BAC2.8093.A706.DF52); e MG-PAT-2024-026068, referente à matrícula 53.359 (CAR MG-3126109-781E.92FC.A185.4B33.BA15.4D19.70B2.CE57).

### 3.5. Intervenção Ambiental

Para o desenvolvimento das atividades não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente.

## 4. COMPENSAÇÕES

### 4.1. Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000;

Considerando o EIA/RIMA apresentado no processo administrativo SIAM n. 00287/2000/005/2012, e que foi condicionado na condicionante 6 do Parecer Único SIAM n. 893996/2012, foi exigida a proposta de compensação ambiental junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF, conforme art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC).

Diante do histórico do empreendimento, foi solicitado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), com o respectivo extrato publicado.

Dessa forma, foi assinado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental Nº 83814362/2024, de 02/05/2024, referente ao processo de Licenciamento Ambiental PA: 00287/2000/005/2012. A CPB do COPAM aprovou a proposta da medida de compensação ambiental do referido empreendimento na reunião realizada em 20/02/2024. Foi aferido o pagamento do valor estabelecido no referido Termo.

## 5. AVALIAÇÃO DE IMPACTOS, MEDIDAS DE CONTROLE, MITIGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO

### 5.1. Efluentes Líquidos

Gerados nos vestiários/banheiros, na área de lavagem de veículos e na drenagem de águas pluviais. A água utilizada no sistema de limpeza de gás do forno é reutilizada em circuito fechado.



### Medidas mitigadoras:

- **Efluentes líquidos sanitários:** A empresa possui duas ETE's sanitárias instaladas, sendo compostas por fossa, filtro/biodigestor e sumidouro. A geração estimada é de cerca de 2,25 m<sup>3</sup>/dia. Foram anexados ao PCA os resultados das análises realizadas nas duas ETE's sanitárias em 2023. Foi excedido apenas o parâmetro surfactante aniônico em uma das ETE's. Ainda, considerando o lançamento em sumidouro, os parâmetros estabelecidos no art. 32 da DN 08/2022 são utilizados somente como referência, pois, os limites estabelecidos devem ser exigidos apenas em casos de lançamento em curso d'água.
- **Efluentes líquidos industriais:** a empresa não gera efluentes líquidos industriais provenientes do processo produtivo. Os efluentes gerados na área de lavagem de veículos são direcionados à caixa separadora água/óleo. Informou-se no PCA que o resíduo é recolhido pela empresa Pró-Ambiental. Foram anexados ao PCA os resultados da análise realizada na CSAO em 2023, os quais estiveram em conformidade; assim como nos documentos SEI! ns. 71734871 e 87473411.
- **Efluentes pluviais:** são coletados por canaletas, passando por caixas de decantação para retenção de partículas sólidas, antes de serem liberados em área de infiltração.

### 5.2. Resíduos sólidos

Gerados no peneiramento de matérias primas, resíduos de processo (cinzas, cascas de lenha, brita), e no local onde é realizada a manutenção de equipamentos; bem como resíduos com características domiciliares. Conforme informado no PGRS, são gerados os seguintes resíduos:

Resíduo	Setor	Origem	Classe (ABNT NBR 10.004)	Quantidade (kg/mês)	Transportador		Destinação Final		
					Razão Social	Endereço	Forma (ABNT 10.004)	Razão Social	Endereço
Papel e papelão	Administrativo	Escritório	II A	15	Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Córrego Fundo ACARCOF CNPJ: 34.579.556/0001-04	Rua Coraibeira, s/n, Zona Industrial – Córrego Fundo/MG	Reciclagem	Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Córrego Fundo ACARCOF CNPJ: 34.579.556/0001-04	Rua Coraibeira, s/n, Zona Industrial – Córrego Fundo/MG
Plástico	Administrativo	Escritório	II B	10	Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Córrego Fundo ACARCOF CNPJ: 34.579.556/0001-04	Rua Coraibeira, s/n, Zona Industrial – Córrego Fundo/MG	Reciclagem	Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis de Córrego Fundo ACARCOF CNPJ: 34.579.556/0001-04	Rua Coraibeira, s/n, Zona Industrial – Córrego Fundo/MG
Cinzas de gangue	Produção	Gasificação	II A	400	Produtores Rurais	-	Compostagem	Produtores Rurais	-
EPI usado	Produção	Produção	I	10	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda CNPJ: 06.030.279/0001-32	Rod. BR-381, Km 702, Engenho da Serra – Lavras/MG	Aterramento	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda CNPJ: 06.030.279/0001-32	Rod. BR-381, Km 702, Engenho da Serra – Lavras/MG
Lodo da fossa séptica	Tratamento de Efluente	Fossa e biodigestor	II A	1	SSAE	Praça Vigário João Ivo, 62 Centro – Córrego Fundo/MG	Tratamento de efluente	SSAE	Praça Vigário João Ivo, 62 Centro – Córrego Fundo/MG
Doméstica (banheiro e orgânico)	Banheiro Vestiário e Refeitório	Banheiros, Vestiário e Refeitório	II A	25	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda CNPJ: 06.030.279/0001-32	Rod. BR-381, Km 702, Engenho da Serra – Lavras/MG	Aterramento	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda CNPJ: 06.030.279/0001-32	Rod. BR-381, Km 702, Engenho da Serra – Lavras/MG

Figura 12: Estimativa de geração de resíduos (fonte: PGRS)



**Medidas mitigadoras:** Foram anexas no processo SEI nº 1370.01.0022747/2023-08 as DMR's para comprovar a destinação dos resíduos. Foram ilustrados nas informações complementares os locais para separação e armazenamento temporário. Ressalta-se que todos os resíduos, inclusive eventuais não relacionados acima, deverão ser enviados a empresas licenciadas para o recebimento e serem relacionados nas Declarações de Movimentação de Resíduos – DMR's, conforme DN 232/2018 e condicionante inserida neste Parecer.

### 5.3. Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas geradas no empreendimento são provenientes dos sistemas de exaustão dos fornos de calcinação; bem como nos pontos de transferência de materiais, pela movimentação de veículos nas vias internas, descarregamento de pedras e carregamento de produto final nos caminhões.

**Medidas mitigadoras:** As emissões são tratadas em um lavador de gases que fica depois do exaustor no forno 1. Já o forno 2 conta com um filtro de mangas no sistema de exaustão. Para mitigar a emissão de emissões difusas realiza-se aspersão de água sempre quando necessário. Para os locais de transferência e britagem foi feito o enclausuramento das peneiras e correias, a fim de evitar a dispersão de poeira pela ação do vento. No escoamento do produto final nos caminhões, foram instaladas trompas de carregamento. Foram anexados ao PCA os resultados da análise realizada na chaminé do forno em funcionamento em junho/2023, os quais estiveram em conformidade; assim como nos documentos SEI! ns. 71734871, 74587123 e 87473411. Ressalta-se que está sendo condicionada a entrega do Plano de Monitoramento de Qualidade do Ar – PMQAr, conforme Instrução de Serviço Sisema nº 05/2019.

#### 1.1. Ruídos

Gerados nos equipamentos existentes, principalmente nos exaustores dos fornos e pela movimentação de veículos.

**Medidas mitigadoras:** Implantação de cortina arbórea e manutenção nos equipamentos/veículos. Estão em conformidade os resultados da análise inserida no documento SEI! n. 71734871. Está sendo condicionado o monitoramento de ruídos neste Parecer para aferição e controle ambiental dos ruídos.

#### 1.2. Impacto visual:

Este impacto é inerente a atividade, sendo mitigado através da cortina arbórea existente





### 1.3. Impacto sobre a flora:

Conforme declarado no SLA, não será necessária supressão de vegetação na área da empresa. Para buscar a regularidade da lenha utilizada nos fornos, foi solicitada a comprovação de entrega do Planos de Suprimento Sustentável – PSS's, e Comprovações Anuais de Suprimento – CAS's. Conforme apresentado através de informações complementares, os referidos documentos foram entregues, cabendo ainda a avaliação dos mesmos pelo Órgão competente.

### 1.4. Conclusão referente aos impactos ambientais

Baseado nas avaliações de impactos supracitadas, conclui-se que o empreendimento se encontra consolidado no local há décadas, sendo a primeira licença concedida no ano de 2001. A interferência da atividade sobre os meios físico, biótico e socioeconômico estão sendo mitigadas através dos sistemas de controle existentes. Ressalta-se que não há registros de reclamações contra o empreendimento.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, na modalidade LAC1, de pedido de licença de operação corretiva (LOC) para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Fabricação de cal virgem, com capacidade instalada de 65.000 toneladas/ano, código B-01-02-3, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande;

Assim sendo, observa-se que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Industriais (CID) a atribuição de decidir o mérito do presente licenciamento já que se trata de empreendimento enquadrado com classe 4, porte grande, conforme atribuição conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "d", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM:

*Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e*



*outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

(...)

*III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

*a) de médio porte e grande potencial poluidor;*

**b) de grande porte e médio potencial poluidor;**

*c) de grande porte e grande potencial poluidor;*

(...)

*Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:*

(...)

*V – Câmaras Técnicas Especializadas:*

(...)

**d) Câmara de Atividades Industriais – CID.** (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 18/09/2023 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Verifica-se que o empreendimento está situado na Rodovia MG 050, km 207,5, na zona rural do município de Córrego Fundo/MG, CEP 35.568-000.

Cumprе ressaltar que o presente processo de licença de operação corretiva (LOC) decorre do fato de que o empreendimento teve se processo SLA Ecossistemas nº 810/2022 arquivado, com decisão proferida em 23/02/2023.

Por sua vez, quanto ao histórico do empreendimento este, anteriormente teve um indeferimento de seu processo de revalidação de licença de operação PA/Nº 00287/2000/006/2018, conforme Parecer Único SIAM nº 0572566/2019 e mediante decisão da 33ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 23 de setembro de 2019, conforme dados disponíveis no endereço eletrônico da SEMAD/COPAM em <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/reuniao-copam/view-externo?id=309>>



Por outro lado, observa-se que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não mais integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, o que se alinha também com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), aplicável às regras de Meio Ambiente, conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar somente em expressa previsão em lei, *ex vi* do art. 3º, alínea XII.

Assim, vale observar que deve ser considerada na análise de processo de licenciamento ambiental o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*

(...)

*Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:*

*I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas*

*II - a boa-fé do particular perante o poder público;*

*III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e*

*IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*

*Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.*

## **CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

*Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*

*II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:*



*a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;*

*b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;*

*III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;*

*IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;*

*V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;*

*VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos; VII - (VETADO);*

*VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;*

*(...)*

*XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:*

*(...)*

*b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;*

*c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;*

*d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou*



*e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;*

*XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)*

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada a vistoria no empreendimento, em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

*Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:*

*I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;*

*II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;*

*III – nível de risco III: para os casos de risco alto.*

*(...)*

**§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.** *(Decreto Estadual nº 48.036/2020)*

*Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sistema a que estiverem sujeitas:*

*(...)*

**II – Nível de risco III:**

*(...)*

*l) licença ambiental por meio de adendo;*

**m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;**

*n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;*

*o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);*

*p) outorga coletiva;*

*q) outorga de grande porte;*

*r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)*



Ademais, considerando o fato de se caracterizar como atividade de fabricação de cal, foi verificado tecnicamente que o empreendimento atende as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 190/2013, que seguem:

*Art. 1º - Permanece proibida a queima de aparas de borracha nos fornos de barranco, por lenha ou óleo em todo o Estado de Minas Gerais.*

*Art. 2º - A utilização de lenha deverá se realizar observando-se as exigências do órgão ambiental competente.*

*Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, a serem contados a partir da data de publicação desta norma, sob pena de suspensão da atividade, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:*

*I - 30 (trinta) meses para implantar sistema de controle das emissões atmosféricas dos fornos, conforme projeto técnico desenvolvido por profissional legalmente habilitado.*

*II - 36 (trinta e seis) meses para apresentar o monitoramento das emissões atmosféricas conforme o Anexo XIV, da Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.*

*Parágrafo único: Ficam dispensados do monitoramento de óxido de enxofre (SOx) os empreendimentos que não fazem uso de combustível que contenha enxofre em sua composição.*

*Art. 4º - O disposto nesta Deliberação Normativa aplica-se aos processos administrativos que, embora já formalizados quando da sua publicação, encontrem-se em análise pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental e ainda não possuam decisão na esfera administrativa.*

*Parágrafo único - Incidem nos processos administrativos de infração ambiental as normas pertinentes ao novo prazo, nos termos desta Deliberação Normativa, desde que não tenha havido decisão definitiva. (Deliberação Normativa COPAM nº 190/2013)*

Além disso, por se tratar de atividade considerada de significativo impacto ambiental, foi solicitada a entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) junto ao processo administrativo anterior SIAM nº 00287/2000/005/2012, conforme previsto no art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, em observância do art. 3º, *caput*, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988).*

*Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (Resolução nº 237/1997 CONAMA)*

Assim, considerando o EIA/RIMA apresentado no processo administrativo SIAM nº 00287/2000/005/2012, e que foi condicionado por meio da condicionante 6 do Parecer Único SIAM nº 893996/2012, com decisão pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM na 94ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, realizada no dia 18 de dezembro de 2012, conforme disponível em: <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/reuniao-copam/view-externo?id=675>>, é exigível e necessário o adimplemento desta obrigação.

Portanto, para a conclusão do processo foi exigida a devida conclusão da proposta de compensação ambiental junto a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 22, III, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e posteriormente aprovada na Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), consoante o Decreto Estadual nº 46.953/2016 e com fulcro no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e em conformidade com os Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011 e com a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 132/2021 (39168670).

Desse modo, considerando o histórico do empreendimento foi solicitado que fosse assinado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) e seu respectivo extrato publicado, como condição para a concessão da licença ambiental, , conforme exigido pelo art. 2º e art. 13, do Decreto Estadual 45.175/2009 com as atualizações Decreto Estadual nº 45.629/2011:

*Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente*



*Art. 3º Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

*Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente deverão fundamentar, com base no EIA/RIMA, a ocorrência dos impactos significativos.*

*(...)*

*Art. 13 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato. (Decreto Estadual 45.175/2009)*

Além disso, em atenção ao disposto no processo SEI nº 1370.01.0026917/2023- 35, considerando a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública – TJMG nº 0852697-31.2015.8.13.0024 foi informado pelo empreendimento o pagamento e quitação da compensação.

Ademais, quanto a utilização de lenha pela empresa, precisará ser apresentado o registro nº 64170/2023 atualizado da empresa junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) com validade até 30/09/2024, como empresa consumidora de produtos da flora e que deverá ser mantida vigente, por força do art. 89 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:

*Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:*

*I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;*

*II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.*

*§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.*

*§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual nº 20.922/2013)*

*Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis*





nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

*I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;*

*II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;*

*III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)*

Outrossim, foi entregue nos autos do processo eletrônico declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Córrego Fundo/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, bem como pelo Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por sua vez, consta do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social que delimita o administrador da empresa habilitado para representá-la, qual seja, o Sr. Dario de Oliveira Júnior, conforme a cláusula oitava do documento constitutivo, nos termos do art. 1.060, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Além disso, foram entregues documentos do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga referente à matrícula 37.671 (“Córrego da Areia”) que é objeto do presente processo, demonstrando o devido vínculo jurídico do local com a empresa e sua posse legítima na área, já que é a proprietária, conforme averbação nº 10, bem como foi entregue a matrícula nº 55.359, que é de propriedade da empresa Ouro Cal Ltda, mas tendo demonstrado o vínculo jurídico com o local, por meio de contrato de locação



válido até dezembro de 2025 para o uso da Calcinação Imperial Ltda conforme o Decreto Estadual nº 47.441/2018 e os artigos 1.227 e 1.228 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Nesse sentido, foi certificado pela Coordenação de Análise Técnica sobre a situação das áreas protetivas referentes aos imóveis, especialmente no que tange às áreas de reserva legal, e considerando também os motivos determinantes do indeferimento de seu processo de revalidação de licença de operação PA/Nº 00287/2000/006/2018, conforme Parecer Único SIAM nº 0572566/2019, sendo procedida nesta análise do processo a aferição dos aspectos ambientais correlacionados aos imóveis, e que dispõe de *status* de obrigações *propter rem*, isto é, próprias do bem, como com relação a reserva legal que resultou na autuação específica e na exigência de recuperação da área, consoante a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

Por se tratar de área caracterizada como rural foram entregues os registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tanto da matrícula 37.761 quanto da matrícula 55.359, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Estadual 20.922/2013 e na Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR para as matrículas 37.671 e 55.359, foi procedida a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 48.707/2023, inclusive, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectiva análise no módulo do CAR, considerando o previsto na Resolução Conjunta nº 3.132/2021 SEMAD/IEF.

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica a ser utilizada pelo empreendimento, considerando as certidões de uso insignificante apresentadas nos autos do processo eletrônico, quais sejam, a certidão nº 308176/2021, nº 273011/2021 nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019 e da Deliberação Normativa CERH nº 76/2022.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Além disso, considerando que se trata de atividade já considerada como de significativo impacto ambiental, em abstrato seria exigível o Programa de Educação Ambiental (PEA), inclusive com o Diagnóstico Sócio Participativo (DSP), para atendimento da



Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM.

Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 06/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845), bem como conforme o termo de referência, além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, após análise técnica, foi concedida a dispensa do PEA, conforme previsão no art. 1º, §3º, da Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM.

Ademais, foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença quanto ao presente processo em 19/09/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, consoante o disposto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e em respeito ao princípio da publicidade, constitucionalmente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico “Tribuna”, do pedido de licença de operação corretiva, sendo que o empreendimento solicitante entregou declaração do período que informa que este circula publicamente no município de Córrego Fundo, para que seja cumprida a finalidade da norma de que a publicidade ocorra no município do empreendimento, e considerando o previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ademais, juntamente com o esclarecimento quanto à circulação do jornal, foi apresentado também quanto ao tamanho do texto da publicação, indicando o atendimento ao art. 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental:

*Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.*

*§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.*

*§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.*

*§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.*



*Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.*

*Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Em consulta pública realizada no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), disponível em <[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)> foi verificado o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 06/09/2024 conforme Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com base na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Nesse sentido, o CTF APP precisa ser mantido válido durante a vigência da licença, de modo que caso seja aferido que o certificado de regularidade não esteja vigente, será o caso de aplicação de autuação pelo código 103, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Foi entregue o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do profissional responsável pelo RCA/PCA, qual seja, Hugo Rocha Silva (Engenheiro Ambiental) e da respectiva consultoria Ética Verde Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda, nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

*Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou , bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.*

*Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)*



No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

*Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2014, p. 197)*

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, “f” e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010, foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e aprovado pela equipe técnica com aferição do atendimento aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010, sendo demonstrado o protocolo do documento em garantia ao direito de participação do município de Córrego Fundo, conforme art. 24, *caput* e §2º da Lei Federal nº 12.305/2010.

Por sua vez, as medições ambientais por meio de laudos técnicos/calibrações exigidas no automonitoramento das condicionantes precisarão considerar o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017 sobre o reconhecimento metrológico destas.

Além disso, verifica-se que o processo SEI nº 2090.01.0006854/2023-86, por não ser aplicável ao presente caso concreto foi arquivado conforme Parecer nº 29/2024 (doc. SEI nº 89006403), ato de arquivamento nº 55/2024 (89007358) e publicação (89316313).

O empreendimento apresentou DMR no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, e deverá continuar a apresentar, conforme, art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Quanto as emissões atmosféricas, ressalta-se que foi certificada pela área técnica da URA ASF a conformidade das emissões atmosféricas, com base nos parâmetros estabelecimentos na Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM.

Considerando a atual fase do processo e as circunstâncias do caso concreto e dos impacto gerados pela atividade foi analisado pela Coordenação de Análise Técnica a desnecessidade da entrega do Plano de Monitoramento de Fauna, considerando o termo de referência da SEMAD e com base nas disposições da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 5.197/1967 e art. 225, §1º, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988, e inclusive das espécies ameaçadas de extinção eventualmente verificadas, consoante a Deliberação Normativa nº 147/2010 do COPAM e Portarias 444 e 445 todas de 2014 do MMA.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



§ 1º - *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)*

Por sua vez, vale ressaltar que com a inovação da Resolução nº 491/2018 do CONAMA, o Decreto Estadual 47.347/2018 e a Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema, foi aplicada a Instrução de garantia da qualidade do ar, sendo analisados os estudos pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) para posteriormente subsidiar as ações de mitigação e monitoramento ambiental pela SUPRAM Alto São Francisco como condicionantes:

*I – “Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens:*

*a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento;*

*b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;”*

*Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM:*

*<http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>*

*II – “Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR.*

*Prazo: conforme estipulado pela Feam/GESAR.”*

*Destaca-se que os prazos para cumprimento da condicionante que solicita a apresentação PMQAR devem ser estabelecidos de acordo com o porte do empreendimento, contados a partir do início da operação, sendo de:*

*- 90 dias para empreendimentos de pequeno e médio porte.*

*- **180 dias para empreendimentos de grande porte.** (Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema)*



Ademais, considerando o disposto no SLA Ecossistemas, o empreendimento informou que não impactará em bens ou outras situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade que afasta a necessidade de consulta a outros órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, bem como pelo Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, neste processo foi considerado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308/1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Assim, como condicionantes no automonitoramento deste processo os limites de pressão sonora aplicáveis serão dispostos no ato normativo federal.

Assim, observa-se nas circunstâncias do caso concreto, existia a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com base no que dispõe o art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998:

*Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

Nesse sentido, foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), que segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER**



**EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI)** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. – (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Deste modo, resta confirmada pela função jurisdicional a possibilidade da aplicação e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fato que consolidou as atuais orientações institucionais do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312), bem como confirmadas recentemente pela Portaria nº 709/2024 da FEAM, que foram consideradas na análise do processo nas aplicações quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta, juntamente com a observância dos princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção.

Frente à esta situação a Superintendência Regional optou pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 08/2023 (69122591) junto ao processo SEI nº 1370.01.0022747/2023-08, com base no art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 79-A, da Lei Federal nº 9.605/1998, sem descurar do caráter de bilateralidade do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme trazido por renomada doutrina:

*A bilateralidade é fundamental, porquanto devem existir pelo menos duas manifestações de vontades distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre a celebração do ajuste - do órgão público tomador e do compromissário -, cujo fim é comum, ou seja, proteger o direito transindividual, ainda que tenham motivações diversas. **A vontade do compromissário é manifesta e livre no sentido de comprometer-se a ajustar sua conduta às exigências***





**legais. O órgão público tomador do compromisso manifesta vontade não só no momento da celebração do negócio, mas também e principalmente na fixação das condições de cumprimento das obrigações.** (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente* 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1468/1469)

Assim sendo, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2023 foi assinado por vontade livre do empreendimento e a empresa se dispôs a cumprir as obrigações estipuladas, foi procedida a análise das condicionantes pela Coordenação de Análise Técnica, conforme anexo IV, nos termos do art. 24, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Isso porque deve ser cumprida a premissa do *pacta sunt servanda*, de que uma vez assumidas as obrigações do ajuste de conduta estas são exigíveis, corroborado pela jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRAS EM LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBRIGAÇÕES PACTUADAS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. **O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a sua execução.** (..) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.014755-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MUNICÍPIO DE NOVA MÓDICA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBRIGAÇÕES PACTUADAS. NÃO CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MULTA. RAZOABILIDADE. I. *O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. **Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a sua execução.** (..) (TJMG - Apelação Cível 1.0327.15.000546-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018)**

Considerando os fatos trazidos neste parecer em que foi verificado descumprimento do compromisso de ajustamento, salienta-se que está sendo concedido o prazo de 10 dias para que o empreendedor se manifeste conforme Ofício SEI nº 306/2024 (89363999) previamente à aplicação de sanção por descumprimento de obrigação prevista no TAC, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, bem como atendendo ao disposto na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 135/2021 (49520429), conforme Memorando-



Circular nº 11/2021/SEMAD/SURAM (49520763) e art. 2º e art. 22 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Assim sendo, depois de garantida a ampla defesa e contraditório, se confirmado o descumprimento do TAC, será realizada a autuação nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como encaminhado o TAC para a Advocacia Geral do Estado (AGE) para execução do Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, uma vez que se trata de pedido de licença de operação corretiva (LOC) e que existem mais de dois autos de infração com decisão administrativa definitiva em desfavor do empreendimento, quais sejam, AI nº 201613/2019, AI nº 197671/2019 e AI nº 266610/2020, conforme dados do Portal da Transparência e nos termos da consulta CAP (anexo IV), então foi aplicado o fator redutor do prazo da licença ambiental, que será fixado no mínimo, ou seja, com o prazo de 06 anos, em cumprimento ao art. 32, §4º e §5º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 32 - § 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

Ante o exposto, após a instrução processual em cumprimento do princípio do *Due Process*, ou seja, princípio do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com base no rito trazido pelo art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e realizada a vistoria, conforme o art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 e o art. 4º, II, Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, constatada a viabilidade ambiental do empreendimento, desde que cumpridas as condicionantes, posiciona-se favoravelmente à concessão da licença ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, e em cumprimento da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 14.184/2002.



## 7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de operação corretiva, para o empreendimento “Calcinação Imperial Ltda” para a atividade de “fabricação de cal virgem”, no município de “Córrego Fundo-MG”, pelo prazo de “06 anos”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

*Obs: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE N. 14.674/2006)*

## 8. ANEXOS

**Anexo I.** Condicionantes para Licença de Operação Corretiva do “Calcinação Imperial Ltda”

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Calcinação Imperial Ltda;

**Anexo III.** Relatório Fotográfico da Calcinação Imperial Ltda;

**Anexo IV.** Análise cumprimento condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 08/2023;

**Anexo V.** Relatório Autos de Infração – CAP - gerado em 14/05/2024.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da Calcinação Imperial Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Executar o PRADA apresentado (doc. SEI 67548760), conforme cronograma de execução, e apresentar, <b>anualmente</b> , relatório de monitoramento, descritivo e fotográfico, com ART do responsável técnico pela elaboração. O referido relatório deverá conter, dentre outros parâmetros: o percentual de mortalidade, a infestação por espécies herbáceas competidoras, o índice de cobertura e o incremento de diâmetro a altura do solo. Caso sejam verificados fatores adversos que dificultem o estabelecimento das mudas e a efetiva recomposição das áreas, deverão ser propostas medidas reparatórias.  Obs. 1: não deverá ser adotada a prática de queima controlada para recuperação da área;  Obs. 2: deverão ser plantadas 5.811 mudas, considerando o espaçamento de 3m x 3m.  Obs. 3: não é indicada a metodologia de enriquecimento para a recuperação da área.	Durante a vigência da licença
03	Apresentar, à GERAF/DCRE/IEF, o Plano de Suprimento Sustentável – PSS e Comprovação Anual de Suprimento - CAS, conforme as condições e prazos estabelecidos no art. 82 da Lei Estadual 20.922/2013 e Portaria IEF 172/2014.  <b>Obs.:</b> Apresentar cópia do protocolo junto à GERAF perante a URA-ASF	Anualmente.
04	Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR que deverá conter o inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; a modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e	180 dias, conforme Instrução de Serviço 05/2019.



	descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.  Apresentar à SUPRAM-ASF a comprovação de entrega da referida documentação à Feam/Gesar.	
<b>05</b>	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar, na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR.
<b>06</b>	Caso seja retomada a utilização da área de abastecimento de veículos, apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), bem como relatório fotográfico comprovando a reforma das canaletas no entorno da pista de abastecimento, nos termos da Resolução nº 273/2000 do CONAMA e da Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM com as atualizações da Deliberação Normativa nº 108/2007 do COPAM.	Anterior ao retorno de operação da mesma.
<b>07</b>	Promover diariamente aspersão de água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário.  Obs. O cumprimento desta condicionante poderá ser aferido oportunamente em vistoria.	Durante a vigência da licença
<b>08</b>	Celebrar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF junto à FEAM, por intermédio da URA ASF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pelo COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF, em virtude da proposta de ganho ambiental apresentada pelo empreendedor quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 08/2023.	15(quinze) dias após a disponibilização do TCCF para assinatura da empresa, nos autos do processo SEI 1370.01.0022747/2023-08
<b>09</b>	Sanar, através do sistema Sicar, as inconsistências apontadas no Parecer Técnico MG-PAT-2024-024489, referente ao CAR da matrícula 37.761 (CAR MG-3119955-A13CD00F08764EF9BAC28093A706DF52).	No prazo estipulado no Sicar.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



## IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença de Corretiva da Calcinação Imperial Ltda.

#### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da caixa separadora água/óleo da área de lavagem de veículos.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno e óleos minerais.	<u>Anual</u>

\*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Local de amostragem:** Entrada da CSAO (efluente bruto) e na Saída da CSAO (efluente tratado).

**Relatórios:** Enviar **anualmente** à URA-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Em relação aos efluentes sanitários lançados em sumidouro, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento do esgoto sanitário, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

#### 2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

##### 2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG



Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

## 2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(\*)1- Reutilização

2 – Reciclagem

3 - Aterro sanitário

4 - Aterro industrial

5 - Incineração

6 - Co-processamento

7 - Aplicação no solo

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

9 - Outras (especificar)

### Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.





### 3. Efluentes Atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Chaminés dos dois fornos em uso na empresa (2 pontos).	Lenha	N.A.	Material particulado com o teor de O <sub>2</sub> corrigido conforme Tabela XIV da Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013.	Semestral

**Relatórios:** Enviar, semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente, à URA-ASF, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.*

**Método de amostragem:** Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.

### 4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 04 pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000, identificados e georreferenciados.	dB (decibel) Estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019.	<u>Anual</u>

**Relatórios:** Enviar, anualmente, à URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990.



### ANEXO III

#### Relatório Fotográfico da Calcinação Imperial Ltda.



**Foto 01.** Fornos 1 e 2.



**Foto 02.** Biodigestor ETE produção



**Foto 03.** Silo de cal.



**Foto 04.** ETE escritório



**Foto 05.** Área de infiltração efluentes pluvial.



**Foto 06.** Canaletas drenagem pluvial.



### ANEXO III (continuação)

#### Relatório Fotográfico da Calcinação Imperial Ltda.



**Foto 07.** Poço tubular com hidrômetro.



**Foto 08.** Área abastecimento desativada



**Foto 09.** Sistema tratamento ef. Forno 1



**Foto 10.** Sistema tratamento ef. Forno 2



**Foto 11.** Separação resíduos sólidos.



**Foto 12.** Armazenamento resíduos contaminados



## ANEXO IV

### Análise cumprimento condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 08/2023

Item	Descrição da Condicionante	Prazo	Cumprimento
01	<p>Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, para recomposição das áreas de reserva legal e da área proposta como ganho ambiental, totalizando 7,0 hectares, conforme novo PRADA apresentado no documento SEI! 67548760.</p> <p>Elaborar Relatório descritivo e fotográfico, com a quantificação de mudas em fase de crescimento, juntamente com a respectiva ART. Ressalta-se que a execução não deverá incluir o plantio das espécies exóticas jambolão (<i>Syzygium jambolanum</i>) e goiaba (<i>Psidium guajava</i>) para a recomposição da área a ser recuperada de reserva legal. Isso porque ambas espécies não são consideradas nativas e não foram entregues justificativas para seu plantio</p>	<p>Execução durante a vigência do TAC.</p> <p>Apresentação do Relatório Técnico até 10/01/2024.</p>	<p><b>Descumprida.</b></p> <p>Embora o empreendimento tenha solicitado prorrogação de prazo para cumprimento através do documento SEI! <a href="#">76402805</a>, datado de 07/11/2023, verificou-se que houve prévia utilização de ambas as áreas, em outubro/2023, para atividade alheia a recuperação (utilização de vias para "rally de moto"), conforme ilustrado através do documento SEI! <a href="#">89349199</a>. Ressalta-se que o PRADA aprovado, apresentado no documento SEI! <a href="#">67548760</a>, previa as seguintes ações em ambas as áreas até a primeira semana de outubro/2023: preparação do solo, controle de formigas, coveamento, enchimento das covas e plantio, ou seja, anterior ao pedido de prorrogação e a utilização indevida da área.</p>
02	<p>Formalizar o processo de licenciamento ambiental corretivo junto a Supram-ASF, bem ainda os eventuais processos administrativos acessórios (outorga ou AIA), com vistas a</p>	<p>180 (cento e vinte) dias.</p>	<p><b>Cumprida</b>, conforme documento SEI! 73594269 e processo SLA 02121/2023</p>



	<p>regularizar a atividade desenvolvida no empreendimento indicado no preâmbulo deste termo.</p> <p>Obs.: Entende-se por formalização do processo e, portanto, para fins de cumprimento desta obrigação, a entrega de todos os documentos e estudos exigidos pelo Órgão ambiental e que são necessários para constituir o processo administrativo de fato, ou seja, com a geração do respectivo número de processo de licenciamento no SLA, conforme preconiza o §1º do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.</p>		
<b>03</b>	<p>Considerando o EIA/RIMA apresentado no processo administrativo SIAM nº 00287/2000/005/2012, e que foi condicionada a compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012. por meio da condicionante 6 do Parecer Único SIAM nº 893996/2012, torna-se exigível e necessário o adimplemento desta obrigação.</p> <p>Portanto, deverá ser dado prosseguimento à proposta de compensação ambiental junto a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF), do Instituto Estadual de Florestas (IEF), para a assinatura e apresentação da cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), que precisará também ter seu respectivo extrato publicado, como condição para a concessão da licença ambiental, conforme exigido pelo art. 13, do Decreto Estadual 45.175/2009, com as atualizações Decreto Estadual nº 45.629/2011.</p>	<p>Durante a vigência do TAC</p>	<p><b>Cumprida</b>, conforme informação complementar n. 01 (ID 269063), processo SLA 02121/2023</p>
<b>04</b>	<p>Apresentar análises de amostras colhidas na entrada e na saída da caixa separadora água/óleo da área de lavagem de veículos. Deverão ser analisados os parâmetros: pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno e óleos minerais.</p>	<p>A cada cinco meses.</p>	<p><b>Cumprida</b>, conforme documentos SEI! 71734871 e 87473411</p>



	<b>*Ver Nota 1 abaixo.</b>		
<b>05</b>	Apresentar análise de emissão de material particulado das fontes fixas (chaminés em uso pela empresa). Deverá ser analisada a concentração de material particulado, com o teor de O2 corrigido conforme Tabela XIV da Deliberação Normativa COPAM 187/2013.  *Ver Nota 1 abaixo	A cada cinco meses.	<b>Cumprida</b> , conforme documentos SEI! 71734871, 74587123 e 87473411
<b>06</b>	Apresentar análise de ruídos em 4 (quatro) pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR nº 10.151/2000.  *Ver Nota 1 abaixo	40 dias	<b>Cumprida</b> , conforme documento SEI! 71734871
<b>07</b>	Promover diariamente aspersão de água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário.  Apresentar relatório fotográfico, considerando a aspersão realizada em dias aleatórios, juntamente com a informação do volume de água gasta diariamente, bem como a informação sobre a origem da água utilizada.	Execução durante a vigência do TAC.  Apresentação do relatório fotográfico em até 40 dias	<b>Cumprida</b> , conforme documento SEI! 71734871
<b>08</b>	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN COPAM 232/2019, que diz:  I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior;  II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso.  E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF	Durante a vigência do TAC	<b>Cumprida</b> , conforme documentos SEI! 71734871 e 82658397



## ANEXO V Relatório Autos de Infração – Plataforma CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

### Relatório de Autos de Infração

Autuado : Calcinação Imperial Ltda

Relatório Emitido em : 14/05/2024

CPF/CNPJ : 25.186.768/0001-22 Outro Doc. : 784532417.00-50

Endereço : MG 050 KM 207,5

Bairro : ZONA RURAL

CEP : 35568-000 Caixa Postal :

Telefones : 3733221323

37999276339

Município : CORREGO FUNDO / MG

FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	328478-2024	06/02/2024	17/01/2024	12	795180/24	R\$ 2.518,45	R\$ 2.639,85
Situação do Débito : Em Aberto							
Qtde de Parcelas Quitadas : 0							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 2.639,85	

IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	17231-0/A	19/04/2003	20/03/2003		0100005950/03	R\$ 6.050,00	R\$ 504,17
Situação do Débito : Em Aberto							
Qtde de Parcelas Quitadas : 55							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		3	55	R\$ 5.768,95	5	R\$ 504,17	

IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	27246-1/A	03/08/2003	03/07/2003		01020012408/03	R\$ 660,00	
Situação do Débito : Quitado							
Qtde de Parcelas Quitadas : 1							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Quitado		1	1	R\$ 1.973,57	0		

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	197671-2019	12/04/2019	22/03/2019		662870/19	R\$ 15.465,71	R\$ 19.669,83
Situação do Débito : Em Aberto							
Qtde de Parcelas Quitadas : 2							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		4	2	R\$ 1.717,51	23	R\$ 19.669,83	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	201045-2019	12/04/2019	22/03/2019		662863/19	R\$ 718,64	R\$ 789,90
Situação do Débito : Suspenso							
Qtde de Parcelas Quitadas : 0							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		3	0		1	R\$ 789,90	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	201050-2019	16/04/2019	22/03/2019		662867/19	R\$ 242.541,00	R\$ 333.339,62
Situação do Débito : Em Aberto							
Qtde de Parcelas Quitadas : 0							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		2	0		1	R\$ 333.339,62	

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	201663-2019	10/10/2019	09/09/2019		678965/19	R\$ 35.885,25	R\$ 38.182,47
Situação do Débito : Suspenso							
Qtde de Parcelas Quitadas : 0							
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		6	0		1	R\$ 38.182,47	



### Relatório de Autos de Infração

Autuado : Calcinação Imperial Ltda

Relatório Emitido em : 14/05/2024

SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	201664-2019	10/10/2019	09/09/2019	679032/19	R\$ 53.359,02	R\$ 57.962,15	NÃO
Situação do Débito : Suspenso		Qtde de Parcelas Quitadas : 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		7	0		1	R\$ 57.962,15	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	201665-2019	02/10/2019	11/09/2019	679284/19	R\$ 1.796,60	R\$ 1.930,87	NÃO
Situação do Débito : Suspenso		Qtde de Parcelas Quitadas : 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		4	0		1	R\$ 1.930,87	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	218456-2019	19/11/2019	21/10/2019		R\$ 242.541,00	R\$ 242.541,00	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas : 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 242.541,00	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	266610-2020	06/06/2023	23/11/2020 09	713397/21	R\$ 158.670,90	R\$ 212.152,94	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas : 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		2	0		1	R\$ 212.152,94	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	300806-2022	06/09/2022	16/08/2022 14	762549/22	R\$ 111.883,00	R\$ 120.221,39	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas : 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		2	0		1	R\$ 120.221,39	
SEMAD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	315243-2023	06/06/2023	17/05/2023 11	779011/23	R\$ 113.330,25	R\$ 113.330,25	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas : 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 113.330,25	